

LEI Nº. 4.487, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.021.

Institui o Dia Municipal do Conselheiro Cristão, a ser celebrado anualmente no dia 31 de outubro.

Autoria: Vereador Biro Biro.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica no âmbito do Município de Ponta Porã o Dia Municipal do Conselheiro Cristão, a ser celebrado anualmente no dia 31 de outubro.

Parágrafo único. Esta data será incluída no calendário oficial de datas e eventos do Município de Ponta Porã.

Art. 2º. Por ocasião desta data, as instituições religiosas poderão ser promover encontros, oficinas, palestras, seminários para motivar e qualificar pessoas interessadas no aconselhamento cristão, proporcionando, assim, um ambiente de troca de experiências.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 16 de dezembro de 2021.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº. 4.489, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.021.

“Estabelece diretrizes da política pública de ‘Promoção da Dignidade Menstrual’ no Município de Ponta Porã-MS e dá outras providências”.

Autoria: Vereadora Kamila Alvarenga.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da política pública do Município de Ponta Porã para a “Promoção da Dignidade Menstrual”, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Promoção da Dignidade Menstrual visa a esclarecer a população sobre vulnerabilidade feminina em decorrência do período menstrual, agravada na população mais pobre, bem como ressaltar a importância de itens básicos para a saúde pessoal da mulher, reduzindo sua desigualdade perante a sociedade, por meio de ações que busquem:

I – combater a precariedade menstrual;

II – promover a atenção integral à saúde das estudantes de escolas públicas municipais e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III – garantir a universalização do acesso, às estudantes em situação de vulnerabilidade social, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;

IV – combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, nas comunidades e nas famílias;

V – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva.

Art. 3º O Poder Público, para a Promoção da Dignidade Menstrual, fica autorizado:

I – ao desenvolvimento de ações articuladas entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;

II – ao incentivo e à promoção de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde das estudantes;

III – à elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;

IV – à disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, conforme critérios e quantitativos que entender necessários.

§ 1º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se às estudantes de escolas públicas municipais em situação de vulnerabilidade social, a partir de 11 anos.

§ 2º O Poder Executivo deverá promover o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada e proporcional às necessidades das estudantes.